



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo

PARECER Nº 077/2026

Projeto de Lei nº 055/2026



De autoria da Vereadora Regina da Silva Costa, o anexo Projeto de Lei *Institui a Política Municipal de Promoção e Valorização do Livro, leitura, literatura e oralidade, dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à leitura e institui a Semana Municipal do Livro e da Literatura no Município de Conselheiro Lafaiete.*

A proposta de lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 08 a 10.

É o relatório.

PARECER

A constitucionalidade de uma proposição legislativa deve ser avaliada à luz de dois aspectos essenciais: (i) o aspecto formal, que envolve o respeito às normas do processo legislativo, sobretudo, regras acerca da competência e da iniciativa para elaboração de leis; (ii) e o aspecto material, que se refere à compatibilidade do conteúdo da proposta de lei com o texto constitucional.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta de lei ora em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Vereadora Regina da Silva Costa, objetiva instituir a Política Municipal de Promoção e Valorização do Livro, leitura, literatura e oralidade, dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à leitura e institui a Semana Municipal do Livro e da Literatura no Município de Conselheiro Lafaiete.

Inicialmente, para o escoreito deslinde da questão, cumpre apontar que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, se materializa com a inclusão



Procuradoria do Legislativo

de data comemorativa em calendário oficial, mediante designação do dia, semana ou mês via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.

Apesar disso, é vital entender que, para tal, o projeto de lei não poderá implicar em imposição de ônus ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição da República.

Dessa forma, o "mês de conscientização", ou a "semana de prevenção ou de valorização", ou, ainda, os "dias de combate" que sejam voltados para a prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização e execução de atos governamentais. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo.

Segundo a doutrina, essa invasão de atos do Poder Executivo pelo Poder Legislativo pode ser explicada pelo princípio constitucional da reserva de administração. Nesse sentido o Acórdão do Supremo Tribunal Federal¹ explica:

2

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgrede o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites o exercício de suas prerrogativas institucionais".

Ainda nesse prisma, a jurisprudência corrobora o entendimento:

¹ STF - Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23, Rel. Min. CELSO DE MELLO

(Handwritten signature)

(Handwritten mark)



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



"Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro, que criou, no Calendário Oficial de Eventos daquele Município, a Semana de Conscientização, Prevenção e Combate à Obesidade. Regras procedimentais direcionadas tanto ao Chefe do Poder Executivo quanto a duas de suas Secretarias, relativas ao evento. Princípio da independência dos Poderes. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições de suas Secretarias e órgãos. Inteligência do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea b, da Constituição da República, e artigo 112, § 1º, inciso II, alínea d, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Acolhimento da Representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 4.216/05, do Município do Rio de Janeiro". (TJ/RJ - Órgão Especial. ADI 151 RJ 2006.007.00151. Publicação: 07/11/2007)

3

Vejamos os objetivos do projeto de lei em tela:

Art. 3 - São objetivos da Política:

I - Ampliar o acesso ao livro e à leitura;

II - Fortalecer a rede municipal de bibliotecas públicas e escolares;

III - Incentivar a formação de leitores em todas as faixas etárias;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

IV - Estimular a produção, circulação e valorização da literatura local;

V - Integrar a leitura às políticas de educação e saúde;

VI - Promover ações permanentes de incentivo à leitura;

VII - Valorizar a memória cultural e as tradições orais do Município.

Nota-se que tais atividades são delegadas aos órgãos da administração pública, ou seja, ações governamentais que têm por finalidade atender os objetivos dispostos na propositura. Nesse sentido, é de se observar que o exercício da competência legislativa por parte dos entes políticos deve respeitar o princípio constitucional da separação dos poderes (art. 2º CRFB).

Destarte, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a população a ser atendida.

Assim, da leitura do Projeto de Lei que ora se analisa, podemos inferir que se tratam de ações concretas, tipicamente administrativas, de exclusiva competência do Poder Executivo.

Ainda em tempo, a celebração de parcerias, contratos, termos, ajuste, convênios e instrumentos congêneres encerram ato de gestão, de condução dos negócios e compromissos municipais, razão pela qual pode ser vista como autêntica atribuição administrativa, que, a seu turno, encontra-se a cargo do Poder Executivo. Diante disto, pode-se asseverar que a celebração de parcerias pelo Executivo prescinde de autorização legislativa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



Neste sentido, já decidiu o E. STF, quando do exame da ADIN n.º 676-2, de relatoria do Exmo. Ministro Carlos Velloso, confira-se a ementa:

"CONSTITUCIONAL. CONVÊNIOS, ACORDOS, CONTRATOS E ATOS DE SECRETÁRIOS DE ESTADO, APROVAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA: INCONSTITUCIONALIDADE. I. - Norma que subordina convênios, acordos, contratos e atos de Secretários de Estado à aprovação da Assembleia Legislativa: inconstitucionalidade, porque ofensiva ao princípio da independência e harmonia dos poderes. C.F., art. 2º. II. - Inconstitucionalidade dos incisos XX e XXXI do art. 99 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. III. - Ação direta de Inconstitucionalidade julgada procedente".

Tecidas estas considerações, frisamos, por relevante, que se a Câmara desejar instituir um diálogo público com a sociedade no âmbito do próprio Poder Legislativo, sequer precisa de Lei para isso, podendo estabelecer um dia, semana ou mês voltado à literatura ou algum outro tema de relevância pública ou para entabular diálogo com a opinião pública no próprio recinto da Câmara, desde que isso não importe criar Programa de Governo ou realizar Ação Social.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente o presente parecer no sentido da inviabilidade jurídica do Projeto de Lei submetido à análise, que não reúne condições para validamente prosperar.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida, unicamente, a Comissão de Legislação e Justiça, por se tratar de vício exclusivo de antijuridicidade, ilegalidade e inconstitucionalidade.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



QUORUM

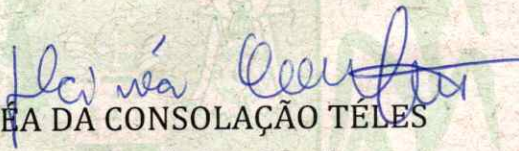
Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

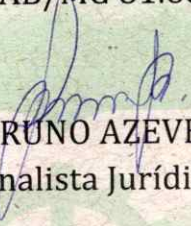
O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 21 DE MAIO DE 2026.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -
- OAB/MG 81.681 -


LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA

- Analista Jurídico -



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

26 / 05 / 26

Comunicado nº 075/2026

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Erivelton Martins Jayme da Silva, Arlindo Rezende Fonseca e Simone do Carmo Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, conforme dispõe o § 4º do art. 106 c/c art. 342 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
PROJETO DE LEI 041/2026	Declara de Utilidade Pública Municipal a Associação SóAmor.	Vereadora Simone do Carmo Silva
PROJETO DE LEI 051/2026	Institui a Política Municipal de Educação Digital para o combate à misoginia nas redes no âmbito do Sistema Municipal de Ensino e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 052/2026	Altera o art. 1º da Lei nº 3.552, de 29 de junho de 1994, que Institui o Dia da Cultura Racional no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Damires Rinarlly Oliveira Pinto
PROJETO DE LEI 055/2026	Institui a Política Municipal de Promoção e Valorização do Livro, leitura, literatura e oralidade, dispõe sobre o Programa Municipal de Incentivo à leitura e institui a Semana Municipal do Livro e da Literatura no Município de Conselheiro Lafaiete.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 056/2026	Institui no âmbito de Conselheiro Lafaiete o Dia em memória dos Povos Indígenas Carijós e dá outras providências.	Vereadora Regina da Silva Costa
PROJETO DE LEI 057/2026	Dispõe sobre diretrizes para a implementação de mecanismos de recebimento e encaminhamento de denúncias de maus-tratos contra animais no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereadores Pedro Américo de Almeida, Regina da Silva Costa e Washington Fernando Bandeira
PROJETO DE LEI 059/2026	Institui a Política Municipal "Gol Seguro" no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva
PROJETO DE LEI 060/2026	Dispõe sobre a implantação, operação e licenciamento de cemitérios, memoriais pet e crematórios privados de animais domésticos no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador Erivelton Martins Jayme da Silva

Gilcinéia da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681